



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício nº 74/2020 - CM

Toledo, 25 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA COELHO DE SOUZA FURLAN
Vice-Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Resposta ao protocolo nº 2049/2020

Senhor Vice-Prefeito,

Considerando processo protocolado sob o nº 2049/2020, por Vossa Excelência, que solicita à Câmara Municipal de Toledo que seja o Vice-Prefeito conduzido às funções de Prefeito do Município de Toledo.

Esta Casa de Leis decide pela a impossibilidade de atender Vossa solicitação com base no Parecer Jurídico nº 230.2020, cópia em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

000003

PARECER JURÍDICO Nº 230.2020

Assunto: Vice-Prefeito. Pedido de assunção ao Cargo de Prefeito.

Protocolo: 2049.2020 do Vice-Prefeito, João Batista Coelho de Souza Furlan.

Parecer: Impossibilidade. Inexistência de impedimento e/ou mesmo caso de ausência do Senhor Prefeito.

1. Relatório

Vieram a esta Assessoria, por determinação do Senhor Presidente desta Casa, pedido de parecer jurídico sobre a solicitação do Senhor Vice-Prefeito de Toledo, João Batista Coelho de Souza Furlan, em que narra estar o Senhor Prefeito Lucio de Marchi internado, após ter o resultado positivo para a COVID-19, de tal modo que, deve o prefeito de manter isolado, pelo período mínimo de 14 dias, estando desta forma impedido, por questões de saúde pública, de manter qualquer contato, seja nas necessárias reuniões diárias ou para despachar como é rotineiramente sua obrigação.

Por tais razões, reclama que a Câmara Municipal de Toledo o conduza às funções de Prefeito Municipal de Toledo.

2. Parecer

É fato que na forma do art. 51 da LOM, o *Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.*

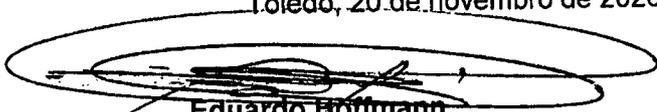
No entanto, é curial destacar que não há qualquer elemento, comprobatório, em anexo ao pedido que demonstre impedimento e/ou ausência do Senhor Prefeito. Neste caso, há apenas a imputação, de modo que, há a necessidade de que esta prova seja trazida aos autos.

De todo o modo, ainda que o pleito estivesse acompanhado de prova cabal, por certo que ainda assim, dever-se-á resguardar ampla defesa e contraditório ao Senhor Prefeito, tudo conforme determina os incs. LIV e LV do art. 5º da CF/88.

Por fim, cumpre ainda, demonstrar que em caso de doença do Senhor Prefeito, a licença é uma faculdade a ele concedida; de se ver o disposto no art. 54, § 1º, inc. I da LOM: § 1º - O Prefeito poderá licenciar-se: I - por motivo de doença devidamente comprovada; (grifo e destaque desta Assessoria).

Por todas estas razões, é o caso de arquivamento do presente expediente. É o parecer.

Toledo, 20 de novembro de 2020.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico